



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386572-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386572-12.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: GUARUJÁ

VOTO Nº 60.275 (NM)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação civil pública, alegando inexigibilidade do título executivo e desproporcionalidade das astreintes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o título executivo é inexigível devido à inobservância de preceitos da LINDB e do Tema nº 698 do STF, e se a multa imposta por descumprimento é excessiva.

III. Razões de Decidir

3. O título executivo é exigível, pois a obrigação de obter AVCB para unidades escolares é de interesse público relevante, não podendo ser elidida por alegações de insuficiência de recursos financeiros ou administrativos.

4. A multa diária foi fixada em valor razoável e é consequência da desobediência do Município à ordem judicial, devendo ser mantida para garantir a efetividade da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inexigibilidade do título executivo não se sustenta frente ao interesse público e direitos fundamentais. 2. A manutenção da multa diária é necessária para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo *MUNICÍPIO DE GUARUJÁ* em face do *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO* em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento do feito.¹

Alega o agravante que a decisão comporta modificação tendo em vista que o título executivo seria inexigível tendo em vista a inobservância de preceitos da LINDB e do Tema nº 698 do STF, com tese vinculante, o qual destaca que a decisão judicial, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. Também destaca que a multa imposta seria demasiada, sugerindo oneração indevida dos cofres públicos. Requer seja reconhecida a inexigibilidade do título judicial. E, subsidiariamente, seja excluída ou mitigada a multa imposta por descumprimento. Deixa de requerer antecipação de tutela.

O recurso foi processado.²

A contraminuta foi apresentada.³

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.⁴

É o relatório .

O recurso não merece provimento.

No caso, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público

¹ Fls. 88-89 dos autos principais, de lavra do MM. Juiz Dr. CÂNDIDO ALEXANDRE MUNHÓZ PÉREZ, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá.

² Fls. 15-16.

³ Fls. 21-25.

⁴ Fls. 32-36.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Estado de São Paulo em face do Município de Guarujá, tendo por objetivo condenar o Município na obrigação de obter AVCB para as unidades escolares do Município, bem como não fazer novos contratos ou convênios sem AVCB, a qual foi, ao final, julgada procedente, com trânsito em julgado em 18/03/2024, com multa diária fixada no valor de R\$ 500,00 por dia, com limite de R\$ 150.000,00 para cada um dos prédios que não obtiveram os laudos acima referidos no prazo de 12 meses.

Iniciado o cumprimento de sentença, o Município de Guarujá apresentou impugnação alegando inexecutibilidade do título e desproporcionalidade das *astreintes*, que foi rejeitada pelo Juízo *a quo* e originou o presente agravo de instrumento.

Primeiramente, não há que se falar em inexecutibilidade do título. O cumprimento integral e imediato da obrigação do Município de Diadema de providenciar o auto de vistoria de corpo de bombeiros (AVCB) para as unidades escolares do Município é de interesse público do mais relevante, já que os locais recebem diariamente significativo número de pessoas, em especial crianças e adolescentes, que devem ter a sua segurança garantida pelo Poder Público. Dessa forma, o respeito a direitos fundamentais, como o acesso a serviços públicos adequados e seguros, é imune a justificativas que envolvam a insuficiência de recursos financeiros ou administrativos.

Nesse sentido, como ressaltado pela d. Procuradoria de Justiça, "o Município, ao se valer do argumento da reserva do possível e da alegada impossibilidade orçamentária, tenta elidir a obrigação imposta pela sentença sem demonstrar, de forma concreta, que o cumprimento da decisão seja materialmente impossível. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, no que tange ao Tema 698, reconhece que a reserva do possível não pode ser utilizada para justificar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não implementação de direitos fundamentais” .

E, como ressaltado pelo MM. Juiz na decisão agravada, “ a impugnante se vale de argumentos já analisados na fase de conhecimento do processo, pretendendo assim, claramente, a revisão do título executivo, o que é descabido a esta altura, vez que já formada a coisa julgada material” .

Ademais, não há razão para promover a exclusão ou diminuição da multa, já que a obrigação já deveria ter sido cumprida, considerando que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 18/03/2024. É certo que a multa foi fixada em valor razoável e só atingiu montante significativo em razão da flagrante desobediência do Município de Guarujá à ordem judicial, sendo que deve ser mantida, sob pena de coroar-se a desídia do executado, desautorizando-se o juízo que a impôs, o que implicaria, por fim, em verdadeira denegação de efetividade da decisão judicial.

Nesse sentido, a decisão recorrida merece ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, na forma da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)